



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000290929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383206-62.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL LTDA, é agravado POLLO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA..

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso VU", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025

GOMES VARJÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: **SÃO PAULO - FORO CENTRAL – 5ª VARA CÍVEL**

Agravante: **LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL LTDA.**

Agravada: **POLLO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.**

MM. Juiz(a) Prolator(a): **Ana Helena Cardoso Coutinho Cronemberger**

VOTO Nº 45.758

Empreitada. Ação de indenização. Cumprimento provisório de sentença. Procuração outorgada pela agravada aos seus patronos que concede poderes para a sua representação exclusivamente na fase de conhecimento. Requerimento de intimação pessoal da parte para pagamento do débito, com fundamento no art. 105, § 4º, do CPC. Apesar da ressalva no instrumento procuratório, os mesmos advogados continuam a agir na defesa dos interesses da agravada, relacionados, inclusive, ao cumprimento provisório de sentença, sendo indubitável nos autos que ela foi cientificada, por meio dos patronos, da decisão que determinou o pagamento do débito exequendo, de modo que incide ao caso o art. 513, § 2º, I, do CPC. Decisão reformada.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão integrada por embargos declaratórios que, em ação de indenização fundada em contrato de empreitada, em fase de cumprimento provisório de sentença, determinou a intimação da executada, por carta, para pagamento em 15 dias, sob pena de penhora, ao fundamento de que a procuração de fls. 312/313 dos autos principais concede ao patrono da devedora poderes específicos para a fase de conhecimento (fls. 161 e 166 da fase de execução).

Alega a agravante o comportamento contraditório e *contra legem* da agravada, que tenta se beneficiar da própria torpeza, para evitar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deflagrar o prazo para pagamento do débito, depois de não ter conseguido suspender o cumprimento provisório da sentença junto ao Col. Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que é válida a intimação feita em nome dos advogados da agravada, notadamente porque eles se utilizam da mesma procuração, que supostamente valeria apenas para a fase de conhecimento, para atuar em sede recursal. Acrescenta que houve ciência inequívoca da agravada acerca da intimação para pagamento, conforme se verifica na sua manifestação perante o Col. Superior Tribunal de Justiça. Aduz a incidência ao caso do art. 513, § 2º, I, do CPC. Enfatiza que, ainda que o patrono que atuou na fase de conhecimento não tenha poderes específicos para atuar em cumprimento de sentença, a intimação para pagamento feita em seu nome é válida, pois o processo é único, sendo suficiente que o advogado intimado no cumprimento tenha sido constituído anteriormente nos autos principais. Afirma que o fato de haver recursos pendentes, relacionados ao cumprimento provisório, reforça a validade da intimação para pagamento em nome dos advogados, uma vez que estes ainda seguem representando os interesses da agravada. Sustenta que entendimento contrário implicaria reconhecer que os recursos interpostos pela agravada com vício na representação não mereceriam ter sido conhecidos, na forma da Súmula nº 115 do Col. Superior Tribunal de Justiça. Releva a conduta desleal da agravada. Sob tais fundamentos, requer o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal e, ao final, a reforma da r. decisão recorrida.

Recebido o recurso no efeito devolutivo (fl. 193), foi apresentada resposta ao recurso (fls. 198/204).

É o relatório.

Respeitada a convicção da MM. juíza de origem, a r. decisão deve ser reformada.

De fato, nos termos do art. 105, § 4º, do CPC, “*salvo disposição expressa em sentido contrário constante do próprio instrumento, a procuração outorgada na fase de conhecimento é eficaz para todas as fases do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processo, inclusive para o cumprimento de sentença”.

No caso *sub judice*, da procuração que acompanhou a contestação (fls. 312/314 da fase de conhecimento) consta ressalva expressa de que os poderes outorgados pela agravada aos seus advogados eram exclusivamente para a sua representação na fase de conhecimento, o que, em princípio, resultaria na aplicação à espécie da exceção prevista no supramencionado dispositivo legal.

Ocorre, entretanto, que o caso dos autos possui uma peculiaridade que deve ser levada em consideração.

A despeito da ressalva no instrumento procuratório, os mesmos advogados continuam a agir na defesa dos interesses da agravada, relacionados, inclusive, ao cumprimento provisório de sentença. Em petição firmada pelos referidos advogados, a agravada requereu ao Col. Superior Tribunal de Justiça a concessão de efeito suspensivo ao Agravo em Recurso Especial nº 2643213/SP, almejando a suspensão do cumprimento provisório de sentença até o julgamento definitivo do recurso (fls. 161/169), evidenciando que, de fato, ela foi cientificada, por meio dos seus patronos, da decisão que determinou o pagamento do débito exequendo (fls. 122/123 do cumprimento provisório de sentença).

Em verdade, pelos elementos reunidos nos autos, percebe-se que a agravada está se utilizando de nítida manobra para frustrar a satisfação da obrigação reconhecida judicialmente, o que vai de encontro ao princípio da instrumentalidade do processo.

A propósito, é preciso consignar que, com o advento do CPC de 2015, o cumprimento de sentença deixou de ser uma ação autônoma e passou a ser uma fase do processo sincrético, visando à economia, celeridade e efetividade do processo.

Não por outra razão, a regra geral insculpida no art. 513, §



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2º, I, do CPC é a de que o devedor deve ser intimado para cumprir a sentença não pessoalmente, mas sim na pessoa de seu advogado constituído nos autos, pelo Diário da Justiça, possibilitando a obtenção de uma prestação jurisdicional mais célere.

Nesse contexto, em atenção à expressa disposição legal, prescindível a intimação pessoal da agravada para dar cumprimento à condenação. Entendimento contrário desvirtuaria a finalidade da lei, que é tornar mais eficaz a satisfação de um direito reconhecido judicialmente, e daria respaldo à conduta manifestamente protelatória da agravada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator